



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

GP 175/2025
Proc. nº 2201/2025

Itanhaém, 16 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 16/04/25

às 16h 42 min.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 03, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 9, de 2025, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de iniciativa parlamentar, institui, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Saúde Sem Espera, visando modernizar e agilizar o atendimento nas Unidades de Saúde da Família (USFs) (art. 1º) e estabelece diretrizes para a sua implementação (art. 2º).

Não obstante os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

De início, observo que a matéria objeto da propositura – instituição de programa na área de saúde pública – é de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo reserva quanto à iniciativa, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, que reflete o teor do § 1º do artigo 61 da Carta Federal.

De fato, consoante o art. 23, II, da Constituição Federal, “cuidar da saúde e da assistência pública” se insere na competência material



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

comum dos entes federados. Por sua vez, o art. 24, XII, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, cabendo aos Municípios, nesse tema, competência para legislar sobre “assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, desde que não as contrariem, naturalmente (art. 30, I e II, CF).

De outro lado, cabe observar que normas que disponham, de forma genérica e abstrata, sobre a instituição de política pública na área de saúde, são de competência concorrente, não havendo que se falar em invasão da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

A propósito, leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual (aplicado aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), que reproduz o teor do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente, conforme dispõe o “caput” do referido artigo 24.

A regra contida no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual estabelece, taxativamente, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Note-se que o objeto do presente projeto de lei – instituição de política pública na área de saúde –, não se insere nas matérias constantes do rol supracitado.

Com efeito, a propositura não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

regime jurídico de servidores públicos. Assim, não invade reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Pela mesma razão, tampouco existe afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do Tema 917, segundo o qual: “*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)*” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016).

Nesse contexto, é lícito ao Poder Legislativo, assim como ao Poder Executivo, instituir políticas públicas, desde que não viole o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.); ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.). Todavia, não pode a iniciativa parlamentar impor ao Poder Executivo o modo como deverá ser implementado o programa e tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público, sob pena de violação à reserva da Administração.

Em outras palavras, ao Poder Legislativo é permitido estabelecer o que o Poder Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo.

No presente caso, no entanto, o art. 2º do texto aprovado impõe obrigações materiais ao Chefe do Poder Executivo, disciplinando como o programa deve ser implementado, o que não se traduz em diretriz ou norma geral.

Na realidade, o citado dispositivo estabelece uma série de atividades, tarefas próprias do governo municipal, que deverão ser praticadas pelo Poder Executivo, delimitando a forma de execução do programa, como é o caso do agendamento remoto de consultas e exames por meio de plataformas digitais acessíveis, da triagem prévia dos pacientes por profissionais de saúde, da implementação de ferramentas de comunicação, como whatsapp, aplicativo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

próprio e o site da Prefeitura para permitir o acompanhamento de consultas e exames, da integração das Unidades de Saúde em um sistema unificado e do desenvolvimento de aplicativo oficial da Prefeitura que possibilite o agendamento de consultas, a consulta ao histórico médico e o contato direto com as unidades de saúde, privando, assim, a Administração Pública da possibilidade de escolha da melhor forma de implementação do programa.

Saliente-se, ademais, que para a execução dessas atividades o Poder Executivo terá que se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o seu cumprimento.

Não há dúvida, então, tratar-se de atividades nitidamente administrativas, representativas de atos de gestão, e, portanto, privativas do Poder Executivo e inseridas na esfera do poder discricionário da administração. Não consistem, evidentemente, em atividades sujeitas à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Assim sendo, as disposições contidas no art. 2º da propositura interferem no funcionamento da Administração e na prática de gestão administrativa, configurando violação ao princípio da reserva da Administração, bem como ao princípio da separação de poderes, nos termos do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 dessa mesma Carta, e incidindo portanto, em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por sinal, é a jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar a constitucionalidade de leis similares:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 14.198, DE 5 DE AGOSTO DE 2022, DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE
'CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO
DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE
JOVENS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROVIDÊNCIAS' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À SAÚDE CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR DELIMITAR A FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO INVIÁVEL, AINDA, A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2194889-51.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 26.07.2023).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.971, de 06 de junho de 2018, do Município de Jundiaí. Legislação de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”, abrangendo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 24, § 2º, 2). Aplicação, ao caso, da repercussão geral nº 917 do STF. Violação, ademais, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público (art. 47, incs. II, XIV, XIX “a, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma, com



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

efeito ex tunc” (ADIN 2230786-82.2018.8.26.0000,
Rel. Cristina Zucchi, j. 03.04.2019).

Espostos nestes termos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 03, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370035003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

